

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

Plano Real – a URV

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

Rio de Janeiro, 07.12.2017

TÓPICOS

1. O legado dos planos heterodoxos
2. Reintrodução ao tema: coordenação e dolarização
3. Reconstrução sequencial da moeda: moeda de conta, CM, “indexador contemporâneo”, adesão voluntária, dolarização “sintética”.
4. Lei 8.880/94 – URV – a “segunda moeda” apenas de conta, e sua arquitetura
5. Decreto 1.066/94 - Metodologia de cálculo e operação da URV;
6. Res. 2.053/94 – URV e política cambial
7. Lei 8.880/94 - Conversões facultativas e obrigatórias
8. Lei 8.880/94 -sal. mín., política salarial, salários de servidores, benefícios, supostas perdas, dissídios, regime de caixa
9. Lei 8.880/94 - art. 36, preços abusivos, debates com Min. Barelli, Alnte Arnaldo
10. Lei 8.880/94 - art. 38 nova abordagem para resíduos e índices de preço e art. 24, lei 9.069
11. A finalização da reforma com a Lei 9069

Padrões monetários brasileiros:

8 entre 1942 e 1994

Padrão Monetário	Começa	Termina	Duração (em meses)	Inflação Acumulada (%)	Inflação Média Mensal	Inflação Média Anual	"taxa de câmbio"
1 Cruzeiro	nov/42	jan/67	292	31.191	2,0%	27%	"1/1"
2 Cruzeiro Novo	fev/67	mai/70	40	90	1,6%	21%	"1/1000"
3 Cruzeiro	jun/70	fev/86	190	206.288	4,1%	62%	"1/1"
4 Cruzado	mar/86	dez/88	35	5.699	12,3%	302%	"1/1000"
5 Cruzado Novo	jan/89	fev/90	15	5.937	31,4%	2559%	"1/1000"
6 Cruzeiro	mar/90	jul/93	41	118.590	18,8%	694%	"1/1"
7 Cruzeiro Real	ago/93	jun/94	11	2.396	34,0%	3244%	"1/1000"
8 Real	fev/94	dez/13*	238*	345,00	0,6%	7,4%	"1/2750"

Cr\$ 2.750.000.000.000.000.000.000 (1942) = R\$ 1

Reforma Monetária de 1994 –Plano Real – fase URV

- O truque jamais tentado e o mais eficaz era fixar o câmbio com preços dolarizados.
- Mas e quando os preços seguem diferentes unidades de conta? E defasadas? Enorme problema de coordenação (desenho mecanismo) a ser resolvido.
- Mecanismo inspirado em ideias nacionais e estrangeiras sobre moedas indexadas (rentenmark alemão).
- Lições da experiência *rentenmark* (1923):
 - (i) Reconstruir a moeda começando pela unidade de conta (indexação);
 - (ii) Estabelecer UC “estável” oficial e deixar funcionar a Lei de Gresham;
 - (iii) Associar ao USD
 - (iv) NÃO permitir que seja meio de pagamento
 - (v) Em algum momento à frente, fixar ou flutuar o câmbio

Explosive hyperinflations: 2 monies as payment instruments

Tabela 8.1: Hiperinflações “explosivas”, casos selecionados.
(taxas mensais de inflação, índices de custo de vida)

Alemanha		Hungria		Grécia		União Soviética	
1923	%	1945/46	%	1944	%	1923/24	%
Jan-Mar	69	Set-Nov	366	Jan-Mar	127	Abr-Jun	37
Abr-Jun	44	Dez-Fev	265	Abr-Jun	114	Jul-Set	62
Junho	100	Fevereiro	503	Junho	145	Setembro	72
Julho	395	Março	329	Julho	121	Outubro	97
Agosto	1.459	Abril	1.820	Agosto	534	Novembro	67
Setembro	2.460	Maio	30.140	Setembro	1.917	Dezembro	110
Outubro	24.280	Junho	8.440.000	Outubro	7.459	Janeiro	136
Novembro	17.865	Julho	41.881 trilhões	Novembro	4.614	Fevereiro	213

Fontes: Alemanha, Bresciani-Turroni, 1937, Tabela V, p. 444; Hungria, Bomberger & Makinen, 1980, p. 557; Grécia, Palairret, 2000, tabela A1, pp. 121-123; União Soviética, Young, 1927, vol. 2, Tabela 81, p. 360

- Average monthly inflation in Germany March-1920 to March-1923 = 20,04%
- Notgeld + “Gold Loans” in Germany, Tax Pengö in Hungary, a “second” currency (m of p) producing massive flight from “old money”
- Chervonetz in Soviet Union (nov22): an interesting positive example
- Greece: CB occupied by Nazis, Athens freed in September

Notgeld dissemination in Germany

Table 2

Proximate Composition of the Money Supply: November-December of 1923 (millions of dollars)

	November 15th	December 15th
Private wertbeständiges	14.7 ^a	30.0 ^b
Gold loan notes ^c	65.6	113.0
Railway stable valued notes	2.4	33.8
Foreign currencies ^b	440.0	440.0
Rentenmarks ^b	—	199.4
Stable currencies total	522.7	816.6
Regular currency ^{c, d}	41.2	125.8
<i>Total</i>	563.9	942.4

Sources and Observations: ^aFrom Table 1. ^bEstimates, see text. ^cFrom Republic of Germany, *Germany's Economy*, p. 20. ^dIncludes Reichsbank notes and legal non-stable notgeld.

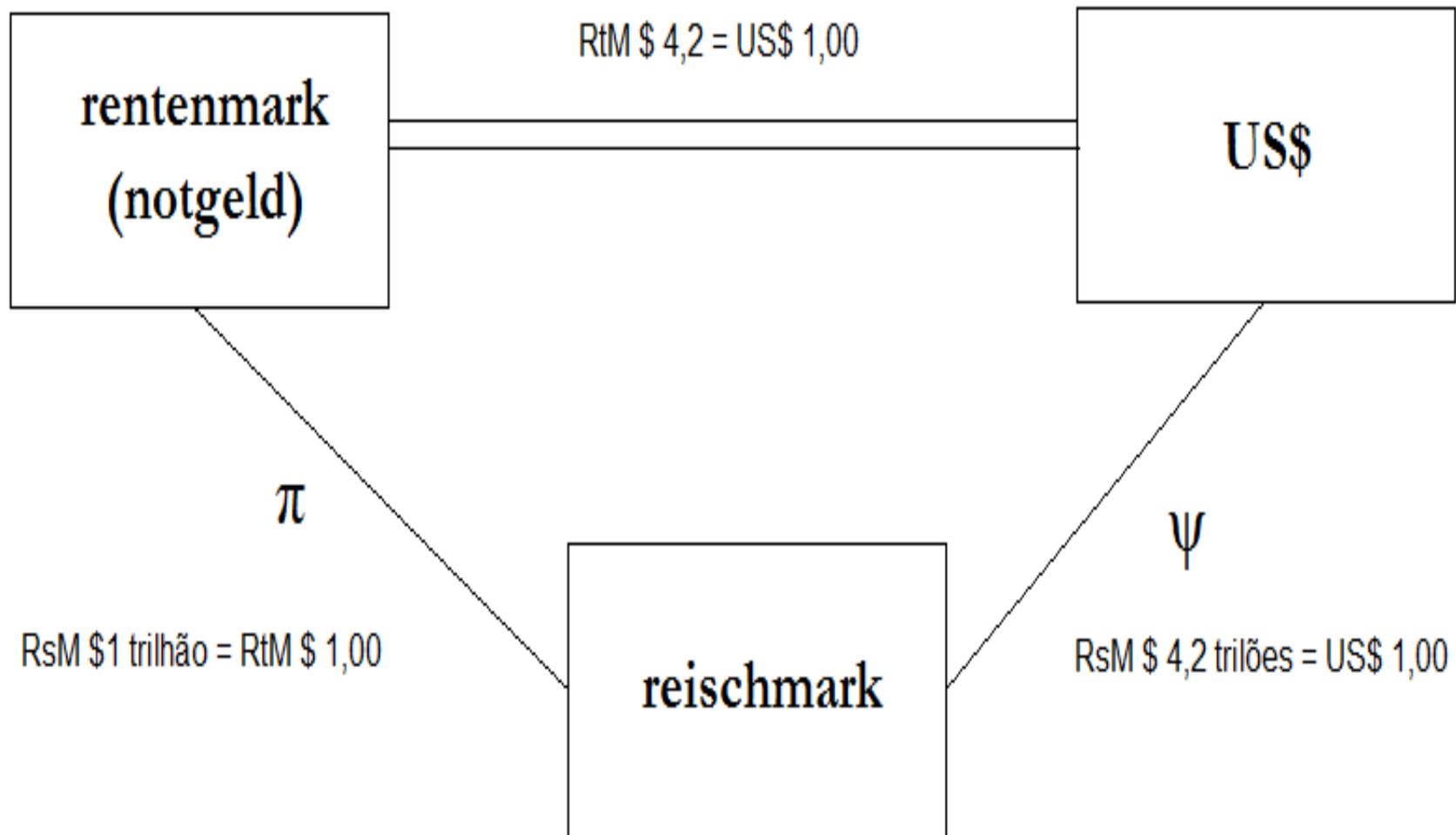
Tracked 32 issues. Sources put total number of issues at 4000, a portion was “wertbeständiges” (of constant value) indexed monies

Notgeld dissemination in Germany

Table 1

Material Values Loans, 1922-23 (as quoted in the *Frankfurt Gazette* at August 12th 1923)

	Issuing Body	Commodity	Total Dollar Value	Subscription Date*
1	Roggenrentenbank	rye		
	series I		400,000	Dec. 30th 1922
	series II		400,000	Feb. 5th
	series IIIa		400,000	April 25th
	series IIIb		130,000	May 5th
	series IV		114,000	June 7th
2	Oldenburg State Bank	rye	220,000	June 1st
3	State of Mecklenburg	rye		
	series I		50,000	Dec. 31st 1922
	series II		70,000	May 24th
4	Prussian State	rye		
	series I		230,000	May 18th
	series II		244,000	May 25th
5	State of Anhalt	rye	40,000	April 23th
6	City of Berlin	rye	53,000	June 16th
7	City of Dresden	rye	32,000	July 18th
8	City of Gottingen	rye	10,000	July 1st
9	City of Bernburg	rye	4,900	Mar. 23th
10	State of Saxony	rye	500,000	June 28th
11	District of Sandershaausen	rye	70,000	Mar. 31st
12	Thuringian Evangelical Church	rye	30,000	Mar. 31st
13	Anhalt Evangelical Church	rye	18,000	Mar. 26th
14	City of Hannover	wheat	30,000	June 18th
15	City of Aschorsleben	wheat	12,000	April 23th
16	Badenwerk	coal		
	series I		650,000	Feb. 10th
	series II		650,000	Mar. 10th
17	Grosskrafwerk Mannheim	coal	420,000	Feb. 13th



Reforma Monetária de 1994 –Plano Real – fase URV

- E se criássemos moeda indexada mas que fosse apenas uma Moeda de Conta?
Uma espécie de indexador oficial elevado à categoria de “moeda de conta oficial”?... já tínhamos feito no passado

LEI Nº 6.423, DE 17 DE JUNHO DE 1977..

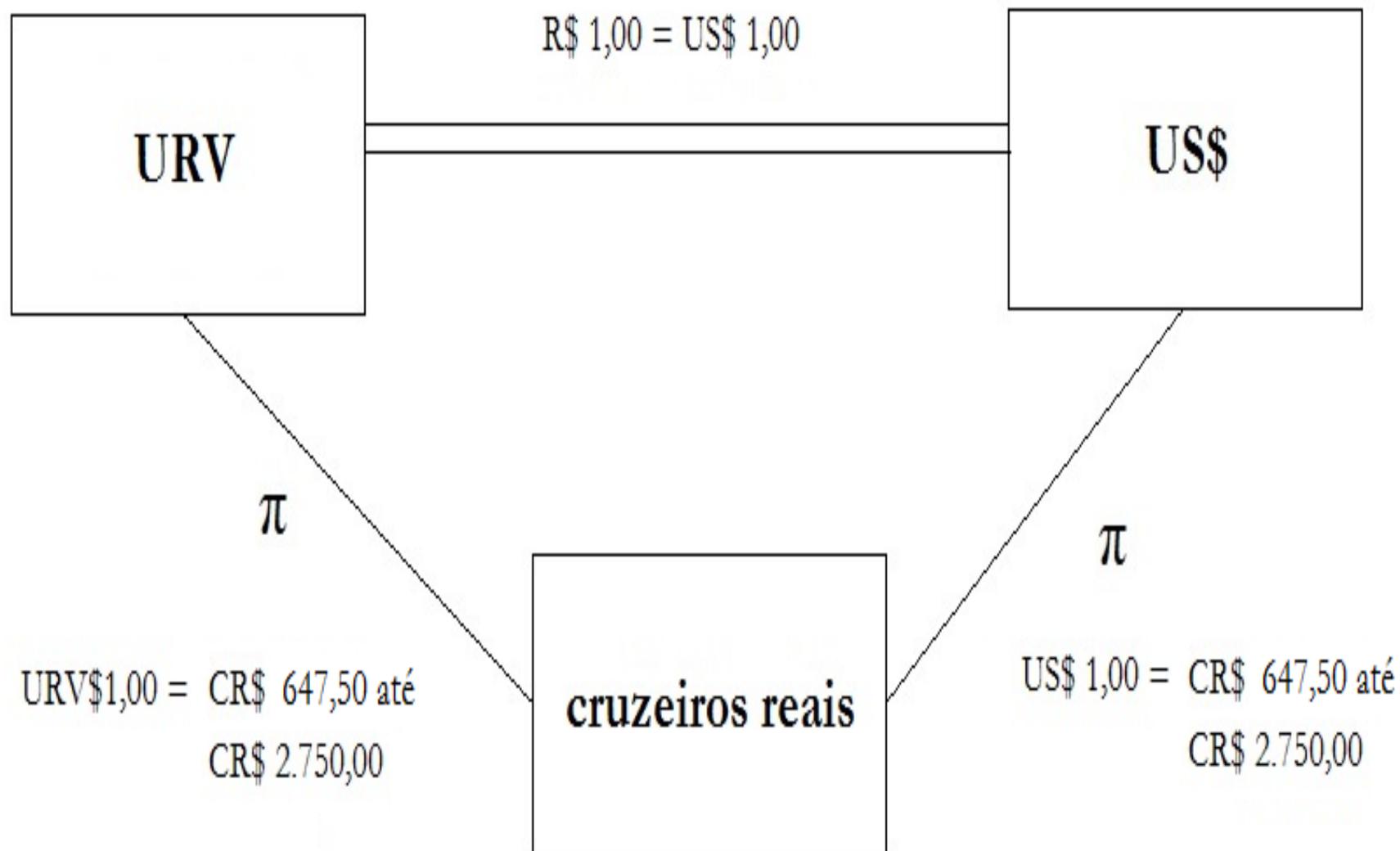
Estabelece base para correção monetária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).**

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.



URV começa em março 1994 e vai com esse nome até 1º de Julho

- URV , “a moeda interina” (moeda de conta) visto como “dólar sintético” não conversível nem usável em pagamentos.
- Sua cotação variava diariamente de acordo com uma cesta de 3 índices. Valor inicial em CR\$ 647,50 por URV\$ (equivalente a US\$ 1,00)
- Pré-anunciada a “desmonetização” da moeda velha (CR\$), quando a URV fosse “emitida” , quando mudaria de nome para REAL;
- “Cosmético” como Rentenmark... (“sideshow” as described by Sargent)
- Fundamentos – Reconstrução institucional, recaptura do CMN, reordenamento dos bancos oficiais, estados, esqueletos, primário ...

Inovações trazidas pelos primeiros planos heterodoxos (todas a propósito de aplicação de correção monetária)

- 1. Aplicação PRORATA da regra velha até o “dia D”
- 2. Conversão de valores contratuais pelo valor médio real, inclusive (e principalmente) salários e benefícios.
- 3. Tablita de deflação compulsória de obrigações pré fixadas, aceita com base em teoria da imprevisão e poder monetário do Estado.
- 4. Criação de novo índice de preços livre de resíduo para medição apropriada da inflação pós plano. Cuidado com retroação e com remendos
- 5. Alterações nas cláusulas de correção nos contratos para o período posterior ao plano (tipicamente periodicidade e indexador). Mas não se aplica CM senão por IPC(ICV)

Plano Real: 3 MP & Leis

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Originalmente MP 434 de 27 de fevereiro de 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Originalmente MP 542 De 28 de fevereiro de 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Originalmente MP 1.024 MP 1.053 de 30 de junho de 1995

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994..

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, **dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário**, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, **integra** o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a **CR\$ 647,50** (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinqüenta centavos).

Art. 2º - **A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar -se Real.**

§ 1º - As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º - A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Criação de nova moeda “parcial”, ou moeda apenas de conta, sem poder liberatório, mas com “curso legal”

O texto da lei da URV

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, **dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário**, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, **integra** o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a **CR\$ 647,50** (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinqüenta centavos).

Art. 2º - **A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.**

Criação de nova moeda “parcial”, ou moeda apenas de conta, (feto de moeda, SR) sem poder liberatório, mas com “curso legal”

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 3º - Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real **não mais integrará** o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º - A primeira emissão do Real ocorrerá no dia **1º de julho de 1994**.

§ 2º - As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3º - A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo BCB naquela data.

§ 4º - O BCB disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, **fixará a paridade diária** entre o Cruzeiro Real e a URV, **tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real**.

§ 1º - O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, **institutos de pesquisas**, de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, em relação à URV, **poderá ser usada como índice de correção monetária**.

§ 3º - **O Poder Executivo publicará a metodologia** adotada para o cálculo da paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV.

Taxa de câmbio entre URV e Cruzeiro Real

PLANO CRUZADO

Art 1º **Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro**, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º **O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.**

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art 2º Fica o BCB incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º **As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.**

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

Art 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional,

PLANO REAL – URV – lei 8880

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, **dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário**, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, **integra** o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º - **A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar -se Real.**

§ 1º - As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º - A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º - Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real **não mais integrará** o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º - A primeira emissão do Real ocorrerá no dia **1º de julho de 1994.**

§ 2º - As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3º - A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º - O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, **fixará a paridade diária** entre o Cruzeiro Real e a URV, **tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real.**

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

DECRETO Nº 1.066, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a metodologia de cálculo da Unidade Real de Valor (URV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º A variação diária da expressão em cruzeiros reais da Unidade Real de Valor (URV) será calculada **com base** em taxas de inflação medidas pelos **três índices** a seguir:

- I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fipe - USP, apurado para a **3ª quadrissemana**;
- II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA-E**), do IBGE;
- III - Índice Geral de Preços do Mercado (**IGP-M**), da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º A variação da expressão em cruzeiros reais da URV do primeiro ao último dia do mês deverá situar-se em **um intervalo delimitado pela maior e pela menor variação mensal** dos três índices mencionados nos incisos I, II e III acima;

§ 2º A variação **diária** da expressão em cruzeiros reais da URV será fixado pelo Banco Central do Brasil com base na projeção das taxas de variação dos Índices referidos nos incisos I, II e III acima;

;

§ 4º O Banco Central do Brasil divulgará diariamente a expressão monetária da URV para o dia útil seguinte, aplicando-se essa mesma expressão aos dias não úteis intermediários.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 1994;

Valor da URV em CR\$
Imitando UFIR (lei 8383/91)

ANEXO
UNIDADE REAL DE VALOR -- URV
Comportamento no período de 1º de janeiro de 1993
a 1º de março de 1994
Metodologia de cálculo

Anexo à MP,
Valores para a URV em CR\$
Para os 14 meses anteriores
Usando media dos índices

As tabelas anexas apresentam o comportamento da Unidade Real de Valor em cruzeiros reais no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994. Os valores diários mostrados nas tabelas foram calculados mediante a seguinte metodologia:

a) A Taxa de Variação Mensal da URV é determinada pela **média aritmética** das variações dos seguintes índices de preços:

I - Índice de Preços ao Consumidor -- IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas -- FIPE da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrissemana;

II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -- IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -- IBGE; e

III - Índice Geral de Preços do Mercado -- IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

b) O valor da URV no último dia útil do mês em referência é o valor da URV no último dia útil do mês anterior corrigido pela Taxa de Variação Mensal da URV conforme cálculo indicado no item (a).

c) O valor da URV é corrigido para cada dia útil do mês em referência pelo Fator Diário equivalente à Taxa de Variação Mensal da URV. O valor da URV de um determinado dia é aquele obtido multiplicando-se o valor da URV do dia útil imediatamente anterior pelo Fator Diário.

d) O Fator Diário referido na alínea anterior é definido como a raiz de ordem n da soma de uma unidade à taxa de variação mensal da URV dividida por cem, onde n é o número de dias úteis do mês.

e) Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do primeiro dia útil imediatamente posterior.

\mês dia\	Jan/93	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/93
1	13,01	16,63	21,01	26,49	33,88	43,78	56,81
2	13,01	16,85	21,22	26,84	33,88	44,33	57,51
3	13,01	17,07	21,43	27,19	33,88	44,88	58,21
4	13,01	17,30	21,64	27,19	34,30	45,44	58,21
5	13,17	17,53	21,86	27,19	34,72	46,01	58,21
6	13,33	17,76	22,08	27,55	35,14	46,01	58,92
7	13,49	17,76	22,08	27,91	35,58	46,01	59,65
8	13,66	17,76	22,08	28,27	36,01	46,59	60,38
9	13,83	18,00	22,30	28,27	36,01	47,17	61,12
10	13,83	18,23	22,52	28,27	36,01	47,76	61,87
11	13,83	18,48	22,75	28,27	36,45	47,76	61,87
12	14,00	18,72	22,98	28,27	36,90	48,35	61,87
13	14,17	18,97	23,21	28,64	37,35	48,35	62,62
14	14,35	18,97	23,21	29,02	37,81	48,35	63,39
15	14,52	18,97	23,21	29,39	38,28	48,96	64,17
16	14,70	19,22	23,44	29,78	38,28	49,57	64,95
17	14,70	19,47	23,67	30,17	38,28	50,19	65,75
18	14,70	19,73	23,91	30,17	38,75	50,82	65,75
19	14,88	19,99	24,15	30,17	39,22	51,45	65,75
20	15,06	20,26	24,39	30,56	39,70	51,45	66,55
21	15,25	20,26	24,39	30,96	40,19	51,45	67,37
22	15,44	20,26	24,39	30,96	40,68	52,09	68,19
23	15,63	20,26	24,64	31,37	40,68	52,75	69,03
24	15,63	20,26	24,88	31,78	40,68	53,40	69,87
25	15,63	20,53	25,13	31,78	41,18	54,07	69,87
26	15,82	20,80	25,38	31,78	41,69	54,75	69,87
27	16,01	21,01	25,64	32,19	42,20	54,75	70,73
28	16,21	21,01	25,64	32,61	42,72	54,75	71,60
29	16,41	-	25,64	33,04	43,24	55,43	72,47
30	16,63	-	25,89	33,47	43,24	56,12	73,36
31	16,63	-	26,15	-	43,24	-	74,30

Obs.: - Cotações em Cruzeiros Reais

Cotações para sábados, domingos e feriados referem-se à cotação do 1º dia útil posterior

URV em 1/03/94: 647,50

(mês dia)	Ago/93	Set	Out	Nov	Dez	Jan/94	Fev
1	74,30	96,51	132,65	178,97	241,65	333,17	466,66
2	74,30	99,91	134,65	181,68	245,02	333,17	475,31
3	75,26	101,33	134,65	181,68	248,45	333,17	484,11
4	76,22	102,77	134,65	184,44	251,92	338,52	493,09
5	77,20	102,77	136,68	187,24	251,92	343,95	502,23
6	78,19	102,77	138,75	190,09	251,92	349,47	502,23
7	79,19	104,24	140,84	190,09	255,44	355,09	502,23
8	79,19	104,24	142,96	190,09	259,01	360,79	511,53
9	79,19	105,72	145,12	192,98	262,62	360,79	521,01
10	80,21	107,22	145,12	195,91	266,29	360,79	530,67
11	81,24	108,75	145,12	198,88	270,01	366,58	540,51
12	82,28	108,75	147,31	201,90	270,01	372,47	550,52
13	83,34	108,75	147,31	204,97	270,01	378,45	550,52
14	84,41	110,30	149,53	204,97	273,79	384,52	550,52
15	84,41	111,87	151,78	204,97	277,61	390,70	550,52
16	84,41	113,46	154,07	204,97	281,49	390,70	550,52
17	85,49	115,07	154,07	208,08	285,42	390,70	560,73
18	86,59	116,71	154,07	211,24	289,41	396,97	571,12
19	87,70	116,71	156,39	214,45	289,41	403,35	581,70
20	88,83	116,71	158,75	217,71	289,41	409,82	581,70
21	89,97	118,37	161,15	217,71	293,45	416,40	581,70
22	89,97	120,06	163,58	217,71	297,55	423,09	592,48
23	89,97	121,77	166,04	221,02	301,71	423,09	603,46
24	91,12	123,50	166,04	224,37	305,92	423,09	614,65
25	92,29	125,26	166,04	227,78	310,20	429,88	626,04
26	93,48	125,26	168,55	231,24	310,20	436,78	637,64
27	94,68	125,26	171,09	234,75	310,20	443,80	637,64
28	95,89	127,04	173,67	234,75	314,53	450,92	637,64
29	95,89	128,85	176,29	234,75	318,93	458,16	
30	95,89	130,68	178,97	238,32	323,38	458,16	
31	97,12	-	178,97	-	327,90	458,16	

Obs.: - Cotações em Cruzeiros Reais

	US\$ (venda)	URV
02/08/1993	72,069	74,30
03/08/1993	72,994	75,26
04/08/1993	73,929	76,22
05/08/1993	74,881	77,20
06/08/1993	75,845	78,19
09/08/1993	76,821	79,19
10/08/1993	77,809	80,21
11/08/1993	78,808	81,24
12/08/1993	79,823	82,28
13/08/1993	80,851	83,34
16/08/1993	81,892	84,41
17/08/1993	82,946	85,49
18/08/1993	84,012	86,59
19/08/1993	85,092	87,70
20/08/1993	86,192	88,83
23/08/1993	87,305	89,97
24/08/1993	88,441	91,12
25/08/1993	89,630	92,29
26/08/1993	90,835	93,48
27/08/1993	92,090	94,68
30/08/1993	93,360	95,89
31/08/1993	94,652	97,12

	US\$ (venda)	URV
01/02/1994	467,371	466,66
02/02/1994	476,255	475,31
03/02/1994	485,306	484,11
04/02/1994	494,453	493,09
07/02/1994	503,765	502,23
08/02/1994	513,254	511,53
09/02/1994	522,939	521,01
10/02/1994	532,665	530,67
11/02/1994	542,575	540,51
16/02/1994	552,672	550,52
17/02/1994	573,432	560,73
18/02/1994	584,122	571,12
21/02/1994	584,108	581,70
22/02/1994	594,642	592,48
23/02/1994	605,406	603,46
24/02/1994	616,417	614,65
25/02/1994	627,688	626,04
28/02/1994	637,450	637,64

Principais índices de inflação
(março a junho de 1994, variações mensais)

<u>período</u>	<u>IGP-M</u>	<u>IPCA-E</u>	<u>FIPE-3</u>	<u>URV</u>
janeiro	39,07	39,17	40,94	39,73*
fevereiro	40,78	39,70	37,04	39,17*
março	45,71	43,63	41,31	46,01
abril	40,91	41,25	45,43	42,20
maio	42,58	44,21	44,66	41,69
<u>junho</u>	<u>45,21</u>	<u>44,65</u>	<u>48,97</u>	<u>46,60</u>

* média dos três índices conforme tabela anexa à MP 434.

Fonte: DEPEC-Banco Central do Brasil

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 5º - O valor da URV, em cruzeiros reais, será utilizado pelo Banco Central do Brasil como parâmetro básico para negociação com moeda estrangeira.

Parágrafo Único - O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Taxa de câmbio entre URV e Cruzeiro Real, semelhança com dolarização, mas indexação cambial proibida



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2053

Estabelece a Unidade Real de Valor (URV) como parâmetro para negociação de moeda estrangeira com o Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 28.02.94, com base no art. 1º, parágrafo "2º, da Lei nº 8.646, de 07.04.93, "ad referendum" daquele Conselho, e" tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 434, de 27.02.94,

RESOLVEU:

Art. 1º A Unidade Real de Valor (URV) será considerada, pelo Banco Central do Brasil, como parâmetro para negociação de moeda estrangeira no mercado interbancário de câmbio.

Art. 2º O Banco Central do Brasil venderá dólares dos Estados Unidos, no mercado interbancário, a uma taxa cambial máxima equivalente ao preço da URV, em cruzeiros reais, vigente no dia da contratação da operação de câmbio, para liquidação no segundo dia útil seguinte.

Art. 3º As operações de compra de moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil, contratadas para liquidação no segundo dia útil seguinte, terão suas taxas de câmbio livremente pactuadas.

Art. 4º Na ocorrência de feriado bancário na praça de Nova Iorque - Estados Unidos, posterior à data da contratação das operações de compra ou venda de moeda estrangeira, que faça com que a liquidação destas operações seja postergada, o valor da taxa de câmbio da contratação terá como base o preço da URV do mesmo dia da contratação, acrescido do custo financeiro correspondente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil, sempre e quando julgar oportuno e conveniente, poderá realizar operações de compra e de venda de moeda estrangeira no mercado interbancário para liquidação em prazos diferentes do indicado nesta Resolução.

Art. 6º O Banco Central do Brasil baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

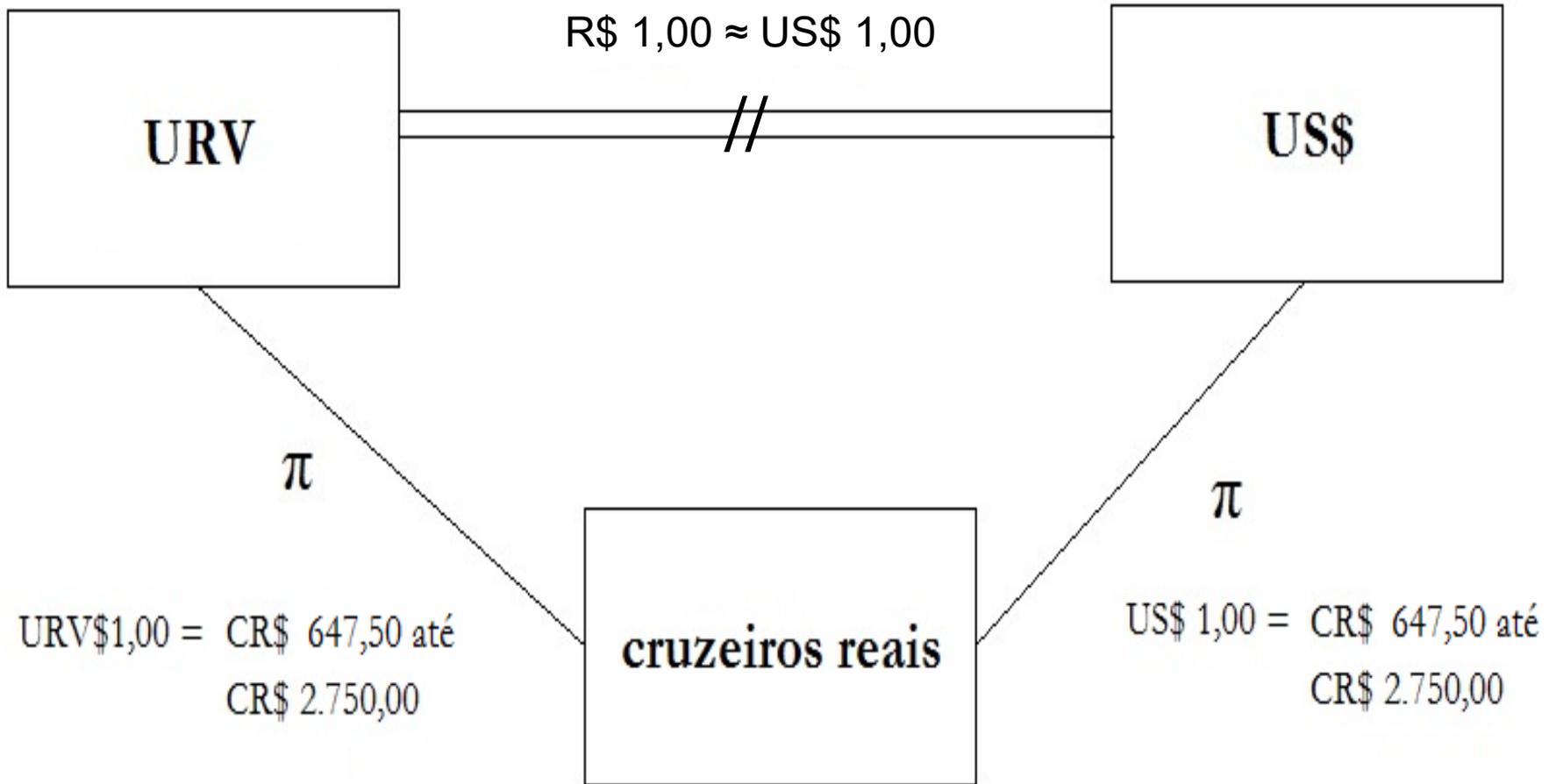
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 4º da Resolução nº 1.690, de 18.03.90.

Brasília, 28 de fevereiro de 1994

Pedro Sampaio Malan
Presidente

arquitetura da URV : um “Dólar sintético”



Law 8.880/94, Decree 1.066/94
Average of 3 índices released last day of
the month

Resolution CMN 2.053/94,
crawling peg following URV
change

Inflação durante a existência da URV (% por mes)

	IGP-M	IPCA-E	FIPE-3	URV
janeiro	39,07	39,17	40,94	39,73
fevereiro	40,78	39,70	37,04	39,17
março	45,71	43,63	41,31	43,26
abril	40,91	41,25	45,43	42,60
maio	42,58	44,21	44,66	44,00
junho	45,21	44,65	48,97	46,60

- URV “emissão” em July 1st . CR\$ deixaria de existir, sua última cotação CR\$ 2.750,00 por USD/URV no D-day.
- A única surpresa foi flutuar o câmbio em vez de fixar 1:1, BCB saiu do Mercado o Real flutuou e, submeteu-se ao teste da opinião pública, e apreciou.
- Juros Overnight fixado em 8% pm para começar

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 7º - Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, **poderão** ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo Único - As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, **serão, obrigatoriamente**, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

Art. 8º - Até a emissão do Real, **será obrigatória a expressão de valores em Cruzeiro Real, facultada a concomitante expressão em URV**, ressalvado o disposto no art. 38:

I - nos preços públicos e tarifas dos serviços públicos;

II - nas **etiquetas e tabelas de preços**;

III - em qualquer outra referência a preços nas atividades econômicas em geral, ...;

IV - nas notas e recibos de compra e venda e prestação de serviços;

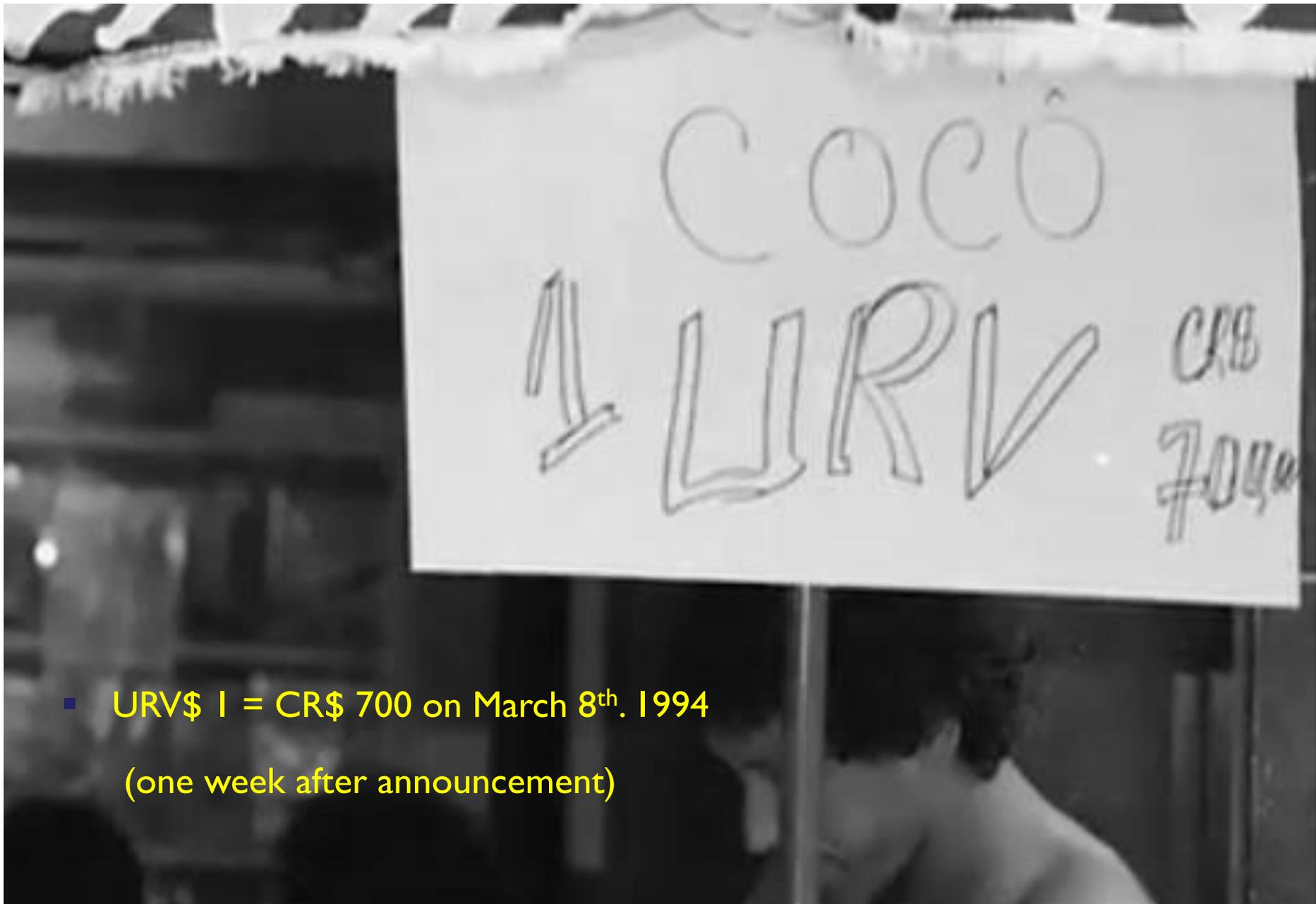
V - nas notas fiscais, faturas e duplicatas.

§ 1º - Os cheques, notas promissórias, letras de câmbio e demais títulos de crédito e ordens de pagamento continuarão a ser expressos, **exclusivamente, em cruzeiros reais**, até a emissão do Real, ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei.

§ 2º - O Ministro da Fazenda poderá dispensar a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.

Art. 9º - Até a emissão do Real, é **facultado** o uso da URV nos orçamentos públicos.

“Menu costs” e conversão e uso facultativo, por ora



- URV\$ 1 = CR\$ 700 on March 8th. 1994
(one week after announcement)

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Contratos em URV com anualidade
Livmente pactuados
Conversão contratação livre

Art. 10 - Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, contraídas a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridas ou liquidadas com prazo superior a trinta dias, serão, **obrigatoriamente**, expressos em URV, observado o disposto nos arts. 8º, 16, 19 e 22.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, **desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.**

Art. 12 - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços, nos contratos a que se refere o artigo anterior, que contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 13 - O disposto nos arts. 11 e 12 aplica-se igualmente à execução e aos efeitos dos contratos celebrados antes de 28 de fevereiro de 1994 e **que venham a ser convertidos em URV.**

Art. 14 - Os contratos decorrentes de licitações ou de atos formais de suas dispensas ou inexigibilidades, promovidos pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 15, instaurados após 15 de março de 1994, terão seus valores expressos em URV, observando-se as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei.

Uma vez contratado ou convertido em URV, era como ter indexação diária:
o reajuste em URV ficava anualizado

Art. 15 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão **repactuados** e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 1º - Os contratos com reajustamento pré-fixado ou sem cláusula de reajuste terão seus preços mantidos em cruzeiros reais.

§ 2º - Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices **pós-fixados gerais**, setoriais, regionais ou específicos, **em que a periodicidade do reajuste seja igual à periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações:**

I - cláusula convertendo para **URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato**, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, **calculados a partir de preços expressos em URV** e em Real considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para o dia 31 de março de 1994, nos termos do inciso I.

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

§ 3º - Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados, gerais, setoriais, regionais ou específicos, **em que a periodicidade do reajuste seja diferente da periodicidade de pagamento**, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV, a vigorar a partir de 1º de abril de 1994, os valores das parcelas expressos em cruzeiros reais, pelo seu **valor médio**, calculado com base nos preços unitários, nos termos das alíneas seguintes, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei:

- a) dividindo-se os preços unitários, em cruzeiros reais, vigentes em cada um dos meses imediatamente anteriores, correspondentes ao período de reajuste, **pelos valores em cruzeiros reais da URV dos dias dos respectivos pagamentos** ou, quando estes não tenham ocorrido, dos dias das respectivas exigibilidades;
- b) calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com a alínea "a";
- c) multiplicando-se os preços unitários médios, em URV, assim obtidos, pelos respectivos quantitativos, para obter o valor da parcela;

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real.

Conversao pela média medida em URV do dia do pagto – regime de caixa

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

§ 4º - Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, **seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento**, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de **mora** real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1º do art. 11.

§ 5º - Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao previsto no § 2º deste artigo, será **expurgada a expectativa de inflação** considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Expurgo de “expectativa” quando inevitável – (espécie de tablita ...)

Contrato URVizado não precisa de correção monetária, mantida a mora

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

SF em CR\$

Nada de depósito ou derivativo em URV

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º - Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão **regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem**, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º - Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas.

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Velho truque do novo índice

Art. 17 - A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o **Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real** para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República regulamentarão o disposto neste artigo, observado que a abrangência geográfica do IPC-r não seja menor que a dos índices atualmente calculados pelo IBGE, e que o período de coleta seja compatível com a divulgação no prazo estabelecido no caput.

Art. 18 - O **salário mínimo** é convertido em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo **valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei**; e
II - extraindo-se a **média** aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Parágrafo Único - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

IPC “limpo” (ver adiante art. 38) e conversão do sal mínimo – **dava 64 URVs**

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 19 - Os **salários dos trabalhadores em geral** são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a **média aritmética** dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; etc

§ 4º - Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento.

§ 9º - Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser **anual**.

§ 10 - O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Conversão de salários pela média em URV do dia do pagamento – regime de caixa

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia** desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§§

Conversão de salários pela média em URV do dia do último dia do mês – problema insolúvel de isonomia, na prática já existente por conta de pagamentos feitos em datas diferentes ao longo do mês.

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores públicos civis e militares**, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em **URV do último dia** desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

- a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;
- b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Conversao de salarios pela média em URV do último dia do mes; mantendo isonomia

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 24 - Nas deduções de **antecipação** de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente **em URV, na data do efetivo pagamento**, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV.

Art. 25 - Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os **demonstrativos** de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

Conversao de salarios pela média em URV do dia do pagamento

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão **revistos em 1º de janeiro de 1995**, observado o seguinte:

.....

Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela **variação acumulada do IPC-r** nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (Artigo revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 30. Nas contratações efetuadas a partir de 28 de fevereiro de 1994, **o salário será, obrigatoriamente, expresso em URV.**

Art. 31. Na hipótese de ocorrência de **demissões sem justa causa, durante a vigência da URV** prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida.

Art. 32. Até a primeira emissão do Real, de que trata o *caput* do art. 2º, os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir da competência março de 1994, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia cinco do mês seguinte ao de competência.

Miscelanea trabalhista

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 33. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, **o rendimento tributável deverá ser expresso em Ufir.**

§ 1º Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

I – Rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em Ufir com base no valor desta no mesmo mês;

II – rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta do dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em Ufir com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 34. A Ufir continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

URV x UFIR

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 35. Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média calculada a partir dos últimos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no *caput* deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificação a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no *caput* deste artigo.

.....

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, Rubens Ricupero, Marcelo Pimentel, Sérgio Cutolo dos Santos, Beni Veras, Arnaldo Leite Pereira, Romildo Canhim

Solução inovadora para o problema do resíduo nos índices de preço – grande polêmica

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (como expandiu o art. 38)

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Tabela 2.1
Salário real na vigência da URV

Período	sistema da Lei 8.880				sistema da Lei 8.700.			
	URV	Var. % URV	Reajuste %	Em CR\$	Em URV	Reajuste %	Em CR\$	Em URV
nov/93	241,65	35,02	24,92	100.000,00	413,82	24,92	100.000,00	413,82
dez	333,17	37,87	24,89	124.890,00	374,85	24,89	124.890,00	374,85
jan/94	466,66	40,07	75,28	218.907,19	469,09	75,28	218.907,19	469,09
fev	647,50	38,75	30,25	285.126,62	440,35	30,25	285.126,62	440,35
mar	931,05	43,79	38,63	395.258,39	424,53	29,67	369.723,69	397,10
abr	1.323,92	42,20	42,20	562.043,38	424,53	36,77	505.671,08	381,95
mai	1.908,68	44,17	44,17	810.291,37	424,53	73,17	875.670,62	458,78
jun	2.750,00	44,08	44,08	1.167.456,71	424,53	32,75	1.162.452,74	422,71
salário real médio (março a junho)					424,53	415,14		

Fonte: DEPEC-BACEN

Como pode ser visto na tabela, o salário real médio resultante da aplicação da Lei 8.880 resulta 1,82% maior que aquele que resultaria da aplicação da Lei 8.700. Para os outros grupos de trabalhadores, exercícios semelhantes levariam a ganhos para o grupo B de 0,42%, para o grupo C de 0,88%, para o funcionalismo público de 2,67% e para o salário mínimo de 0,99%. Perdas ocorreram apenas para o grupo D, e da ordem de 0,77%.

GETÚLIO VARGAS FOUNDATION INDICES OF ALTERNATIVE INFLATION RATES,
 JULY AND AUGUST, 1994
 (Percent)

	IGP-DI		IPA-DI		IPC-BR		INCC	
	Dirty	Clean	Dirty	Clean	Dirty	Clean	Dirty	Clean
July	24.70	5.47	23.10	4.41	32.40	8.10	10.30	3.58
August	3.34	3.34	4.40	4.40	2.60	2.60	0.14	0.14
	IGP-M		IPA-M		IPC-M		INCC-M	
	Dirty	Clean	Dirty	Clean	Dirty	Clean	Dirty	Clean
July	40.00	4.33	36.90	2.40	44.50	7.61	42.80	4.89
August	7.56	3.94	7.87	3.98	8.16	4.56	3.95	1.72

NOTE: IGPs are weighted averages of IPAs (wholesale prices), IPCs (consumer prices), and INCCs (construction materials) having weights of 0.6, 0.3 and 0.1, respectively. IGP-DI refers to prices collected between the first and thirtieth of each month, and IGP-M refers to prices collected between the twenty-first of the previous month and the twentieth of the month of reference and available on the last day of the month.

SOURCES: Depec-Banco Central do Brasil; Fundação Getúlio Vargas.

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. CR\$2.750,00 !!!!!!!!!!!!!

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da [Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, **deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional**, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

Pela primeira vez o meio circulante era substituído todo de uma vez, sem carimbo ou coexistência das cédulas e modas

PLANO CRUZADO

Art 1º **Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro**, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º **O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.**

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art 2º Fica o BCB incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º **As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.**

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

Art 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional,

PLANO REAL –lei 9.069

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º **A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. CR\$2.750,00 !!!**

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa

...

§ 5º Admitir-se-á fracionamento

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, **deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional**, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo BCB.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Para o Ministro Fernando Henrique

Urgentíssimo, Pessoal e Reservado

Meu caro Fernando Henrique:

Modéstia à parte, sua Medida Provisória, agora, tomou cara de lei...

São muitas as alterações de ordem redacional e de estruturação do texto normativo.

Há, ainda algumas observações, que parecem importantes. Estão formuladas dentro do texto através de chamadas redigidas em pequenos quadros e molduras.

Sua leitura pessoal é fundamental, bem como o exame atento por parte de sua competente equipe.

Foi o que pude fazer neste exíguo prazo de 24 horas. Se mais tempo houvera...

Meu abraço

Saulo Ramos

Medida Provisória nº , de

Institui o REAL como nova unidade do Sistema Monetário Nacional, define Programa de Estabilização Econômica, cria a Unidade Real de Valor-URV, estabelece meios para a estabilização monetária e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Das disposições Preliminares

Art. 1º. Dentro do prazo estabelecido nesta Medida Provisória, passará a denominar-se REAL a unidade do sistema monetário brasileiro, que terá o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

Parágrafo único — A importância em dinheiro, expressa em REAL, escrever-se-á precedida do símbolo R\$. e a centésima parte do REAL, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, após a vírgula que segue a unidade.

Art. 2º. O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da publicação desta Medida Provisória e obedecendo aos critérios previstos no art. 7º, §§ 1º e 2º, deste diploma, passará a emitir o REAL, cessando, nessa data, a emissão do Cruzeiro Real, que conservará poder liberatório e curso legal até que seja substituído pela nova moeda no meio circulante.

Parágrafo Único — O Banco Central do Brasil disciplinará a forma e condições da substituição prevista neste artigo, fixando prazo para a perda do poder liberatório e término do curso legal do Cruzeiro Real.

Dos meios preparatórios para a estabilização da moeda

Art. 3º. Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, que passa a integrar, juntamente com o cruzeiro real e até a emissão do Real, o Sistema Monetário Nacional.

Parágrafo único. A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CRS

Art. 4º. O valor da URV será fixado diariamente pelo Banco Central do Brasil, tomando por base a variação do poder aquisitivo do cruzeiro real, medida pela inflação corrente.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisa de preços, de notória especialização, para auxiliá-lo na implementação do disposto neste artigo.

§ 2º Para todos os efeitos legais, a variação diária do cruzeiro real, expressa em URV, poderá ser usada como índice de correção monetária em obrigação assumida naquela moeda.

Inflação pelo IPCA*

Abaixo, sete momentos importantes da política monetária:



Fontes: IBGE e Banco Central. * Índices a partir de julho de 1994, acumulado de 12 meses, exceto no primeiro ano, no qual é a média mensal de jul/94 até então e anualizada

1. Reduzimos a inflação de 43,1% *mensais* ou 7.260% *anuais*, para 6,8% mensais, ou 121% anualizados, em julho de 1994.

2. Nos primeiros 12 meses foi uma inflação acumulada (IPCA) de 33%.

A inflação caiu abaixo de 20% em abril de 1996, 22º mês, e abaixo de 10% apenas em dezembro, 30º mês da nova moeda. Em 1997, o IPCA cresceu 5,2%, e em 1998 foi a menor em nossa história: 1,7%.

3. Flutuação + metas

4. Lula: o medo

5. Lula: beijando a Cruz